



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 390.885 - SC (2017/0047463-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : FABIANO MORAES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DESACATO. COMPATIBILIDADE COM O ESTADO DEMOCRÁTICO. CONDENAÇÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão impugnada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.
2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do *Habeas Corpus* n. 379.269/MS, em 24/05/2017, firmou posicionamento no sentido da incolumidade do crime de desacato no ordenamento jurídico pátrio, sendo, portanto, indevida a absolvição.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 390.885 - SC (2017/0047463-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **FABIANO MORAES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FABIANO MORAES DA SILVA, em face de decisão de minha relatoria que denegou o *habeas corpus*.

Sustenta o agravante que *O crime de desacato consta do Código Penal de 1940, editado, por decreto-lei, em tempos de ditadura, ou seja, quando inexistia governo democrático no país. Desde a sua edição, até hoje, já se vão mais de 77 anos, sendo que, de lá para cá, foram inúmeros "anos de chumbo", em que a democracia esteve longe, e bem poucos tiveram coragem de contestar os discursos de autoridade; e muitos os que fizeram pagaram o preço. Destaca que Não poderia mesmo existir essa figura típica em um Estado Democrático, no qual os funcionários públicos deveriam se fazer respeitar pelo zelo, presteza, cortesia, tolerância nas suas relações com os administrados, já massacrados por uma carga excessiva de tributos e descontentes com os rumos dos governos. Inclusive a "prova" dessa conduta criminosa, geralmente, é realizada pelo próprio funcionário público supostamente desacatado, como ocorreu no presente caso, o que deixa evidente que essa incriminação é realmente uma expressão do autoritarismo e Dor isso deve ser extirpada da ordem jurídica.*

Requer, assim, o provimento do presente recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 390.885 - SC (2017/0047463-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Na hipótese, o *habeas corpus* foi denegado com os seguintes fundamentos (fls. 331/337):

No concernente ao pleito de reconhecimento da atipicidade do delito de desacato por incompatibilidade com o art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, tem-se que a Corte de origem entendeu que (fls. 247/252):

II - Do delito de desacato (art. 331, caput, do Código Penal).

Quanto à prática do crime de desacato, a defesa requer a inconvenção, vez que a condenação pelo referido delito afronta à liberdade de expressão, e também a absolvição ante a existência de dúvida quanto à autoria delitiva.

De plano, convém rechaçar a tese recursal de que o tipo penal insculpido no art. 331 do Código Penal é incompatível com o direito à liberdade de expressão, consagrado pela Constituição Federal e pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), promulgada pelo Decreto n. 678/92.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o direito à liberdade de expressão, muito embora ostente a condição de direito fundamental em nossa ordem constitucional (art. 5º, inciso IV, da Carta Magna), não possui natureza absoluta, podendo sofrer limitações quando seu exercício abusivo significar lesão a direito de outrem - como ocorre nos casos de crimes contra a honra, por exemplo.

Com efeito, "a Constituição da República não protege nem ampara opiniões, escritos ou palavras cuja exteriorização ou divulgação configure hipótese de ilicitude penal, tal como sucede nas situações que caracterizem crimes contra a honra (calúnia, difamação e/ou injúria), pois a liberdade de expressão não traduz franquia constitucional que autorize o exercício abusivo desse direito fundamental (STF - ARE n. 891647/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 15/09/2015).

A Convenção Americana sobre Direitos Fundamentais, de igual forma, consagrou a liberdade de pensamento e de expressão, ressaltando, contudo, a possibilidade de responsabilização ulterior do indivíduo quando necessário para assegurar o respeito dos direitos e da reputação das demais pessoas, bem como a segurança nacional, a ordem pública, a saúde e a moral públicas (art. 13).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como bem anotado pelo douto Promotor de Justiça em sede de contrarrazões, "[...] é notório que os direitos fundamentais não são absolutos, não podendo o direito à liberdade de expressão ser utilizado para justificar o abuso de seu exercício, com o fim de desacreditar a função pública e se eximir das responsabilidades correspondentes" (fl. 205).

[...]

Não atenta contra o texto constitucional ou contra a aludida convenção, portanto, a previsão legal que tipifica a conduta de "desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela".

Dito isso, convém registrar que a prova coletada durante o decorrer processual é vasta no sentido de que o acusado ofendeu os policiais quando da prisão em flagrante.

Sob o crivo do contraditório, ao prestarem depoimentos, os policiais militares Murilo e Dilnei afirmaram, de forma uníssona e coerente, que após a abordagem, o réu passou a desobeder a ordem das guarnições, xingando-os e desacatando-os com várias palavras de menosprezo, a exemplo de "porcos", "policiais de merda", "viados", "putos", "sargentinho de merda" (02min02s a 02min40s e 02min22s a 02min44s, respectivamente - mídia acostada à fl. 125).

Imperioso destacar, por oportuno, que o depoimento prestado por policial não pode ser desconsiderado ou desacreditado unicamente por conta de sua condição funcional, porquanto revestido de evidente eficácia probatória; somente quando constatada a má-fé ou suspeita daquele, pois, é que seu valor como elemento de convicção estará comprometido.

Ressalte-se, aliás, que em casos como o corrente, nos quais o crime é cometido justamente durante operação perpetrada pela polícia, no exercício de sua atividade repressora, os depoimentos das autoridades presentes são imprescindíveis a melhor elucidação dos fatos.

[...]

Logo, "[...] deve-se entender as declarações prestadas pelos policiais como críveis até a prova em contrário, pois não teria sentido o Estado credenciar agentes para exercer o serviço público de repressão ao crime e garantir a segurança da sociedade e depois negar-lhe crédito quando fossem prestar contas acerca de suas tarefas no exercício da função [...]" (TJSC - Apelação Criminal (Réu Preso) n. 2011.077929-5, de São José, Rel. Desa. Marli Mosimann Vargas, j. em 29/05/2012).

Vê-se, portanto, que o acusado, insatisfeito com a presença policial e, em especial, com a abordagem protagonizada, passou a insultar os funcionários públicos com manifesto intuito de desprestigiá-los, razão pela qual cometeu, sem dúvida, o delito de desacato, tipificado no art. 331 do Código Penal.

Desacatar, para Guilherme de Souza Nucci, significa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"humilhar ou menosprezar, implicando algo injurioso, que tem por fim desacreditar a função pública" (Código Penal Comentado. 11ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 1197). Ainda segundo o mesmo autor, é capaz de configurar o crime "qualquer tipo de palavra grosseira ou ato ofensivo contra a pessoa que exerce função pública, incluindo ameaças e agressões físicas" (ob. cit., p. 1196).

Celso Delmanto, a seu turno, transcrevendo lição de Nelson Hungria, afirma que "desacato é 'a grosseira falta de acatamento, podendo consistir em palavras injuriosas, difamatórias ou caluniosas, vias de fato,

agressão física, ameaças, gestos obscenos, gritos agudos etc.', ou seja, 'qualquer palavra ou ato que redunde em vexame, humilhação, desprestígio ou irreverência ao funcionário' (Comentários ao Código Penal, 1959, v. IX, p. 424)". (Código Penal Comentado. 8ª ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2011, p. 946).

Com efeito, entendo que, na hipótese, as agressões verbais comprovadamente perpetradas pelo acusado foram capazes de caracterizar o desacato, pois refletiram a deliberada intenção de desrespeitar e desprestigiar policiais durante o exercício da função pública.

[...]

Assim sendo, estando a materialidade e a autoria do delito previsto pelo artigo 331, caput, do Código Penal cabalmente comprovadas pelos elementos encontrados nos autos, inviável a almejada absolvição.

Quanto ao tema, tem-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n. 379.269/MS, em 24/5/2017, firmou posicionamento no sentido da incolumidade do crime de desacato no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do disposto no art. 331 do Código Penal. A propósito:

HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 306 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO E DOS ARTS. 330 E 331 DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESACATO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. DIREITOS HUMANOS. PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA (PSJCR). DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO QUE NÃO SE REVELA ABSOLUTO. CONTROLE DE CONVENCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE (IDH). ATOS EXPEDIDOS PELA COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). AUSÊNCIA DE FORÇA VINCULANTE. TESTE TRIPARTITE. VETORES DE HERMENÊUTICA DOS DIREITOS TUTELADOS NA CONVENÇÃO AMERICANA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIREITOS HUMANOS. POSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO. PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES ANTEVISTAS NO ART. 13.2. DO PSJCR. SOBERANIA DO ESTADO. TEORIA DA MARGEM DE APRECIACÃO NACIONAL (MARGIN OF APPRECIATION). INCOLUMIDADE DO CRIME DE DESACATO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO, NOS TERMOS EM QUE ENTALHADO NO ART. 331 DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO TÃO LOGO QUANDO DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Brasil é signatário da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), denominada Pacto de São José da Costa Rica, sendo promulgada por intermédio do Decreto n. 678/1992, passando, desde então, a figurar com observância obrigatória e integral do Estado.

2. Quanto à natureza jurídica das regras decorrentes de tratados de direitos humanos, firmou-se o entendimento de que, ao serem incorporadas antes da Emenda Constitucional n. 45/2004, portanto, sem a observância do rito estabelecido pelo art. 5º, § 3º, da CRFB, exprimem status de norma supralegal, o que, a rigor, produz efeito paralisante sobre as demais normas que compõem o ordenamento jurídico, à exceção da Magna Carta. Precedentes.

3. De acordo com o art. 41 do Pacto de São José da Costa Rica, **as funções da Comissão Interamericana de Direitos Humanos não ostentam caráter decisório, mas tão somente instrutório ou cooperativo. Desta feita, depreende-se que a CIDH não possui função jurisdicional.**

4. A Corte Internacional de Direitos Humanos (IDH), por sua vez, é uma instituição judiciária autônoma cujo objetivo é a aplicação e a interpretação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, possuindo atribuição jurisdicional e consultiva, de acordo com o art. 2º do seu respectivo Estatuto.

5. **As deliberações internacionais de direitos humanos decorrentes dos processos de responsabilidade internacional do Estado podem resultar em: recomendação; decisões quase judiciais e decisão judicial. A primeira revela-se ausente de qualquer caráter vinculante, ostentando mero caráter "moral", podendo resultar dos mais diversos órgãos internacionais. Os demais institutos, porém, situam-se no âmbito do controle, propriamente dito, da observância dos direitos humanos.**

6. Com efeito, as recomendações expedidas pela CIDH não possuem força vinculante, mas tão somente "poder de embaraço" ou "mobilização da vergonha".

7. Embora a Comissão Interamericana de Direitos Humanos já tenha se pronunciado sobre o tema "leis de desacato", não há



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

precedente da Corte relacionada ao crime de desacato atrelado ao Brasil.

8. Ademais, a Corte Interamericana de Direitos Humanos se posicionou acerca da liberdade de expressão, rechaçando tratar-se de direito absoluto, como demonstrado no Marco Jurídico Interamericano sobre o Direito à Liberdade de Expressão.

9. Teste tripartite. Exige-se o preenchimento cumulativo de específicas condições emanadas do art. 13.2. da CADH, para que se admita eventual restrição do direito à liberdade de expressão. Em se tratando de limitação oriunda da norma penal, soma-se a este rol a estrita observância do princípio da legalidade.

10. Os vetores de hermenêutica dos Direitos tutelados na CADH encontram assento no art. 29 do Pacto de São José da Costa Rica, ao passo que o alcance das restrições se situa no dispositivo subsequente. Sob o prisma de ambos instrumentos de interpretação, não se vislumbra qualquer transgressão do Direito à Liberdade de Expressão pelo teor do art. 331 do Código Penal.

11. Norma que incorpora o preenchimento de todos os requisitos exigidos para que se admita a restrição ao direito de liberdade de expressão, tendo em vista que, além ser objeto de previsão legal com aceção precisa e clara, revela-se essencial, proporcional e idônea a resguardar a moral pública e, por conseguinte, a própria ordem pública.

12. A CIDH e a Corte Interamericana têm perfilhado o entendimento de que o exercício dos direitos humanos deve ser feito em respeito aos demais direitos, de modo que, no processo de harmonização, o Estado desempenha um papel crucial mediante o estabelecimento das responsabilidades ulteriores necessárias para alcançar tal equilíbrio exercendo o juízo de entre a liberdade de expressão manifestada e o direito eventualmente em conflito.

13. Controle de convencionalidade, que, na espécie, revela-se difuso, tendo por finalidade, de acordo com a doutrina, "compatibilizar verticalmente as normas domésticas (as espécies de leis, lato sensu, vigentes no país) com os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Estado e em vigor no território nacional."

14. Para que a produção normativa doméstica possa ter validade e, por conseguinte, eficácia, exige-se uma dupla compatibilidade vertical material.

15. Ainda que existisse decisão da Corte (IDH) sobre a preservação dos direitos humanos, essa circunstância, por si só, não seria suficiente a elidir a deliberação do Brasil acerca da aplicação de eventual julgado no seu âmbito doméstico, tudo isso por força da soberania que é inerente ao Estado. Aplicação da Teoria da Margem de apreciação Nacional (margin of appreciation).

16. O desacato é especial forma de injúria, caracterizado como uma ofensa à honra e ao prestígio dos órgãos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

integram a Administração Pública. Apontamentos da doutrina alienígena.

17. O processo de circunspeção evolutiva da norma penal teve por fim seu efetivo e concreto ajuste à proteção da condição de funcionário público e, por via reflexa, em seu maior espectro, a honra lato sensu da Administração Pública.

18. Preenchimento das condições antevistas no art. 13.2. do Pacto de São José da Costa Rica, de modo a acolher, de forma patente e em sua plenitude, a incolumidade do crime de desacato pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos em que entalhado no art. 331 do Código Penal.

19. Voltando-se às nuances que deram ensejo à impetração, deve ser mantido o acórdão vergastado em sua integralidade, visto que inaplicável o princípio da consunção tão logo quando do recebimento da denúncia, considerando que os delitos apontados foram, primo ictu oculi, violadores de tipos penais distintos e originários de condutas autônomas.

20. Habeas Corpus não conhecido. (HC 379.269/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 30/06/2017)

Dessa forma, inviável afastar a condenação pelo delito de desacato, tendo em vista a tipicidade da conduta imputada ao paciente.

Insurge-se o agravante com relação à condenação pelo delito de desacato.

Conforme expressamente asseverado na decisão impugnada, *tem-se que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Habeas Corpus n. 379.269/MS, em 24/5/2017, firmou posicionamento no sentido da incolumidade do crime de desacato no ordenamento jurídico pátrio, nos termos do disposto no art. 331 do Código Penal.*

Ademais, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu em 13/03/2018, no HC n. 141.949/DF, que a criminalização do desacato se mostra compatível com o Estado Democrático de Direito, confira-se a ementa do julgado:

Habeas corpus. 2. Crime de desacato a militar (art. 299 do Código Penal Militar). 3. Controle de constitucionalidade (arts. 1º; 5º, incisos IV, V e IX, e 220 da Constituição Federal) e de convencionalidade (art. 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 4. Alegada ofensa à liberdade de expressão e do pensamento que se rejeita. 5. Criminalização do desacato que se mostra compatível com o Estado Democrático de Direito. 6. Ordem denegada.

(HC 141949, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 13/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018)

Assim, mantenho a decisão recorrida, tendo em vista que o agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0047463-0

AgRg no
HC 390.885 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029307720168240004 29307720168240004 40026548720168240000

EM MESA

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : **FABIANO MORAES DA SILVA (PRESO)**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : **FABIANO MORAES DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior e Rogério Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.